

# RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

---

ABRIL A JUNHO

2024



## Sumário

<b>I – Introdução</b> .....	<b>3</b>
<b>II – Embasamento legal da Atividade Sancionadora</b> .....	<b>3</b>
<b>III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM</b> .....	<b>9</b>
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador .....	<b>9</b>
III.1.1 - Definição .....	<b>9</b>
III.1.2 - Metas institucionais .....	<b>10</b>
III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores.....	<b>11</b>
III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores .....	<b>11</b>
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	<b>11</b>
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado .....	<b>11</b>
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo .....	<b>12</b>
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	<b>13</b>
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i> .....	<b>13</b>
<b>IV - Termo de Compromisso</b> .....	<b>13</b>
<b>V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão</b> .....	<b>14</b>
<b>VI – Julgamento</b> .....	<b>15</b>
<b>VII – Casos Emblemáticos</b> .....	<b>16</b>
<b>VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público</b> .....	<b>16</b>
<b>IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados</b> .....	<b>17</b>
<b>X - Anexos</b> .....	<b>18</b>
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	<b>18</b>
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	<b>20</b>
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	<b>21</b>
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	<b>23</b>
Anexo 5 – Termo de Compromisso .....	<b>23</b>
Anexo 6 – Julgamentos .....	<b>25</b>
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	<b>26</b>
Anexo 8 – Multas .....	<b>27</b>
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Áreas.....	<b>28</b>
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	<b>29</b>
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	<b>33</b>
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados .....	<b>34</b>
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	<b>38</b>



# Relatório da Atividade Sancionadora

## I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

## II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo



desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)<sup>1</sup>. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

---

<sup>1</sup> Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

### Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....



§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

### **Resolução CVM 45 (revoqou a Instrução CVM 607)**

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.



Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras<sup>2</sup>, foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico<sup>3</sup>. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se inclusive os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para

---

<sup>2</sup> Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

<sup>3</sup> Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.



apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais no Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, a qual, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TC, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).





Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

### **III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM**

#### **III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador**

##### **III.1.1 - Definição**

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso,



poderão ser passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências<sup>4</sup> elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

### III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015

---

<sup>4</sup> SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.



os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar respostas cada vez mais ágeis e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

### III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

#### III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

##### III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

##### III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.



### III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

### III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.



Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

### III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

### III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN, ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

## IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457 de 5 de maio de 1997 instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o



disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;  
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes<sup>5</sup>. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

## **V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão**

A CVM poderá celebrar APS com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas

---

<sup>5</sup> Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.



suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

## VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou prática ilícitos no mercado regulado.



As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

## VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

## VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105<sup>6</sup> e o artigo 13 da Resolução CVM 45<sup>7</sup> estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

---

<sup>6</sup>Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.  
(...).

<sup>7</sup>Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e  
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.  
(...).





Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

## **IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados**

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou as Resoluções CVM 204 e 205 e, com intuito de esclarecer e orientar o mercado, publicou Ofícios Circulares. Além, tendo em vista a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, a autarquia também publicou algumas orientações específicas. ([anexo 12](#)).

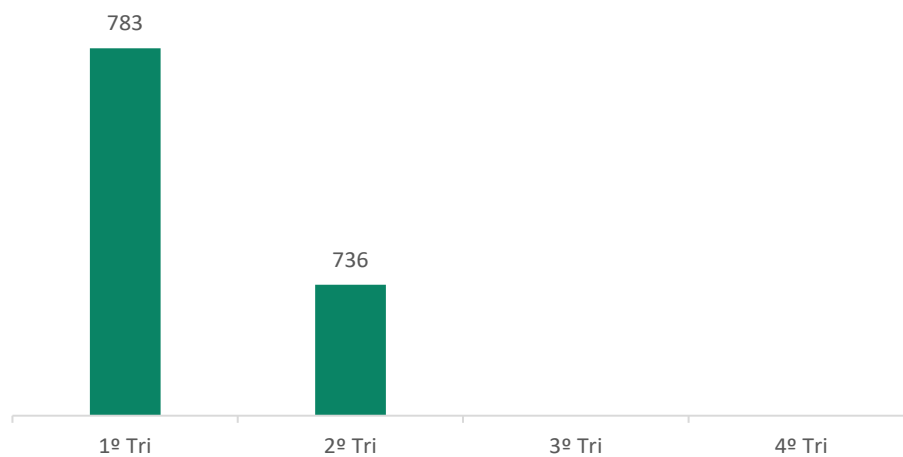


## Anexos

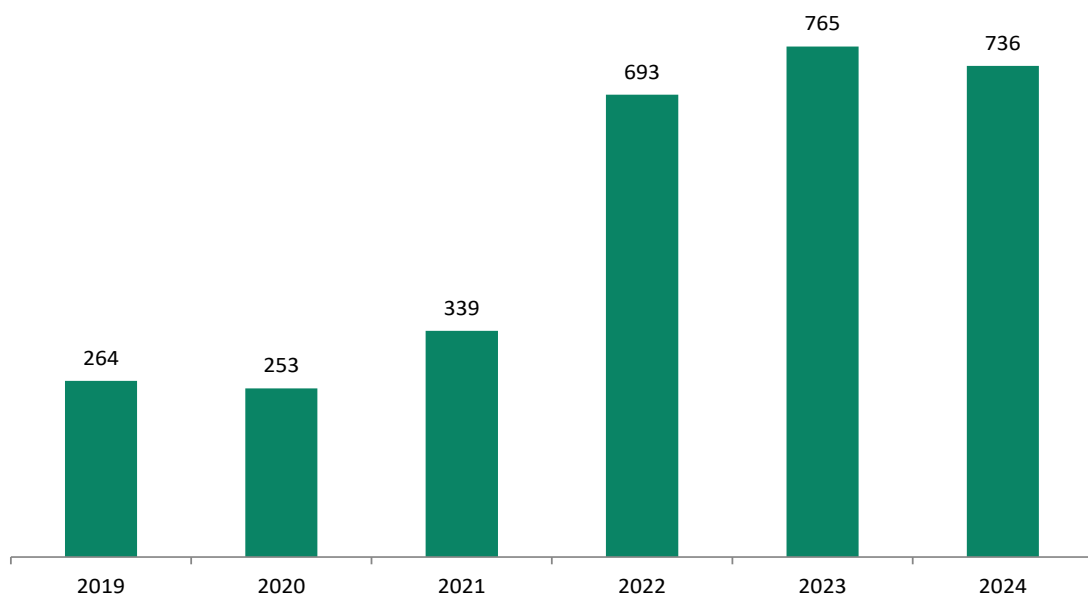
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2024, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 736.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre**

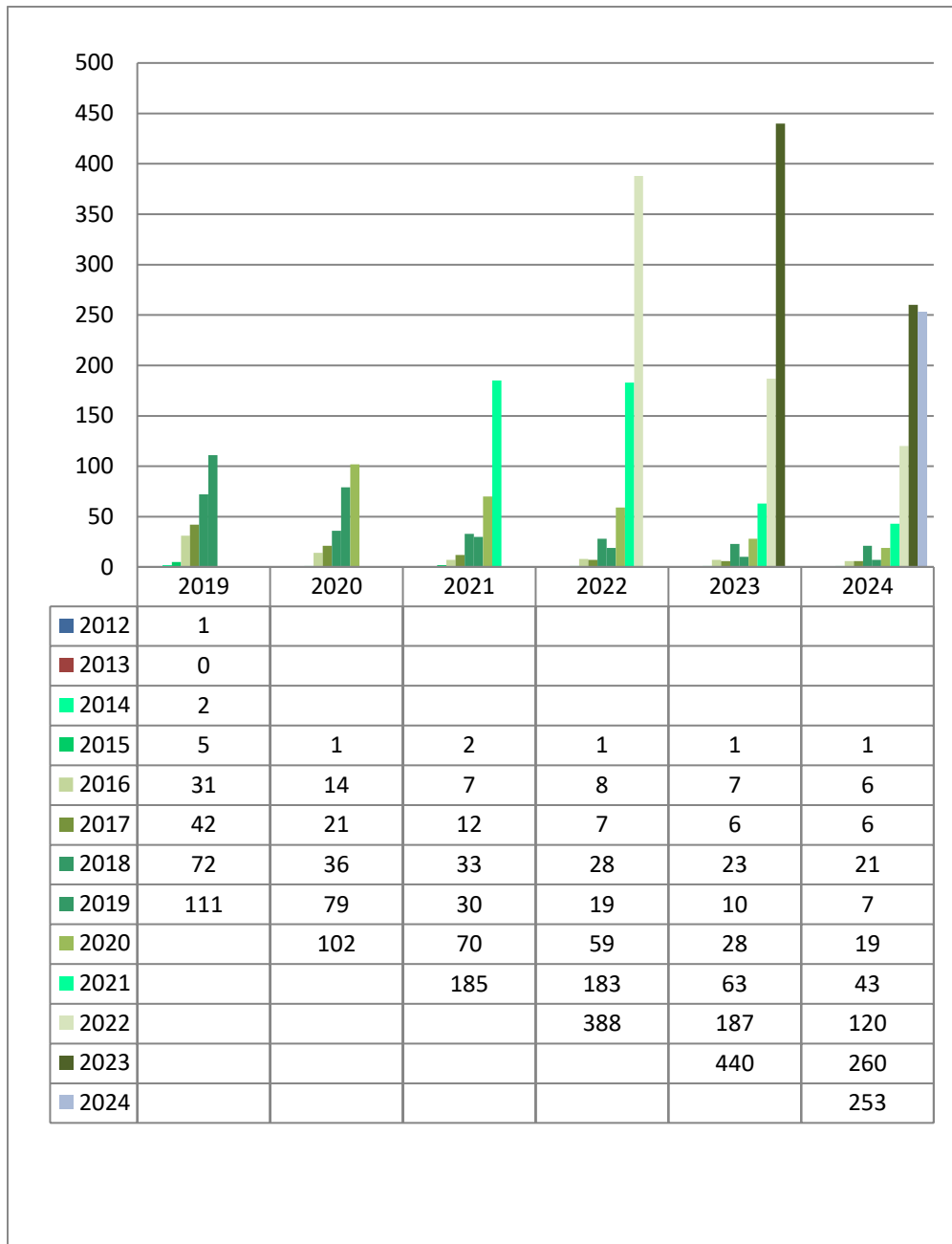


**Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano**





**Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**





## Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 2º trimestre de 2024, foram iniciados 12 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 10 Termos de Acusação de Rito Ordinário e dois de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 16 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre**

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	18	12	21	18	69	14	12			26
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	4	2	0	0	6	2	0			2
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	11	12	20	16	59	7	10			17
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	3	0	1	2	6	5	2			7
Arquivamento	1	1	0	1	3	1	0			1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	10	15	13	31	69	15	16			31
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	8	14	11	30	63	9	13			22
<i>TA de Rito Simplificado</i>	2	1	2	1	6	6	3			9

**Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano**

Indicadores	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	102	83	113	82	69	26
<i>Inquéritos Administrativos( IA)</i>	17	14	18	13	6	2
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	79	63	81	60	59	17
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	6	12	9	6	7
Arquivamento	2	4	3	3	3	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	97	84	78	61	69	31
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	90	79	68	54	63	22
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	5	10	7	6	9



### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2024, a CVM emitiu 110 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano**

Ofícios de Alerta	
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
<b>2024</b>	
1 trim	58
2 trim	110
3 trim	
4 trim	

**Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão**

Área	Ofícios de Alerta			
	2024			
	1T	2T	3T	4T
SIN	21	35		
SEP	18	17		
SSE	8	2		
SMI	4	7		
SRE	4	42		
SNC	3	7		
Total	58	110		



Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SIN	35	Administração de Fundos de Investimentos - cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento do fundo
		Irregularidade na liquidação de Fundo de Investimento
		Irregularidade no gerenciamento de liquidez
		Regime Informacional - data da primeira integralização
		Regime Informacional - Demonstrações Financeiras
		Irregularidade no pedido de funcionamento do Fundo de Investimento
		Irregularidade na apresentação de Regulamento para a CVM
SEP	17	Administração de carteiras - controles internos
		Elaboração e/ou publicação de Exercício Social e Demonstrações Financeiras
		Falha na comunicação imediata à CVM e à bolsa de valores e/ou divulgação pela imprensa de Fato Relevante
		Não divulgação de ato ou Fato Relevante de modo claro e preciso, em linguagem acessível e com informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		Falha na divulgação de projeções e estimativas
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas úteis à avaliação dos valores mobiliários
		Divulgação de informações de forma não abrangente, não equitativa e/ou não simultânea para todo o mercado
		Não divulgação, ou divulgação intempestiva, de Fato Relevante nas hipóteses de (i) informação escapar ao controle do emissor ou (ii) ocorrência de oscilação atípica
		Omissão, falha ou intempestividade na divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas
Escrituração das Demonstrações Financeiras		
Não comunicação, ou comunicação incompleta e/ou intempestiva, sobre transações entre partes relacionadas nos termos e/ou prazo fixados em norma		
SSE	2	Ofertas de Crowdfunding
		Conflito de Interesses
SMI	7	Falta de boa-fé, diligência ou lealdade por custodiante, ou privilégio de seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas
		O intermediário privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses de clientes
		Não verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente
		Violação às normas de prestação de serviços de custódia de valores mobiliários
SRE	42	Não fornecimento aos clientes de informações sobre produtos oferecidos e seus riscos
		Falta do dever de diligência do coordenador de Oferta
		Registro de Oferta de valores mobiliários
SNC	7	Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Ofertas Públicas
		Descumprimento ao rodízio dos auditores
		Não observância às normas da CVM
		Não observância às normas do CFC
		Não verificação se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria são fidedignos e se foram divulgados adequadamente
	<b>110</b>	



## Anexo 4 – Stop Order

No 2º trimestre de 2024, a Autarquia emitiu cinco *Stop Orders*

**Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas**

Stop Order	
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
<b>2024</b>	
1 trim	1
2 trim	5
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 2º trimestre de 2024, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 27 processos, envolvendo 54 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 54,93 milhões a título de danos difusos e R\$ 95 mil em ressarcimento a terceiros prejudicados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 22 processos, de 33 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 32,82 milhões relativos a danos difusos e R\$ 95 mil em ressarcimento a terceiros prejudicados (tabela 5.1).



Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 22 processos, sendo que 20 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

**Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre**

Termos de Compromisso	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	20	25	22	26	93	13	27	-	-	40
Total de proponentes	35	37	39	42	153	18	54	-	-	72
Valor financeiro total (*)	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48	R\$ 11,19	R\$ 55,02	-	-	R\$ 66,21
Aprovados pelo Colegiado	11	15	11	9	46	7	22	-	-	29
Total de proponentes	15	19	20	16	70	10	33	-	-	43
Valor financeiro total (*)	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79	R\$ 7,37	R\$ 32,91	-	-	R\$ 40,28
Desistência de proposta TC	1	2	-	-	3	1	1	-	-	2
Total de proponentes	2	7	-	-	9	2	1	-	-	3
Valor financeiro total (*)	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97	R\$ 0,15	R\$ 0,20	-	-	R\$ 0,35

Nota: (\*) Valores em milhões de reais.

**Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2024**

Termos de Compromisso	2024					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	40	72	R\$ 66,11	R\$ 0,09	R\$ 66,21	30
Aprovados pelo Colegiado	29	43	R\$ 40,19	R\$ 0,09	R\$ 40,28	25
Desistência de proposta TC	2	3	R\$ 0,35	-	R\$ 0,35	-

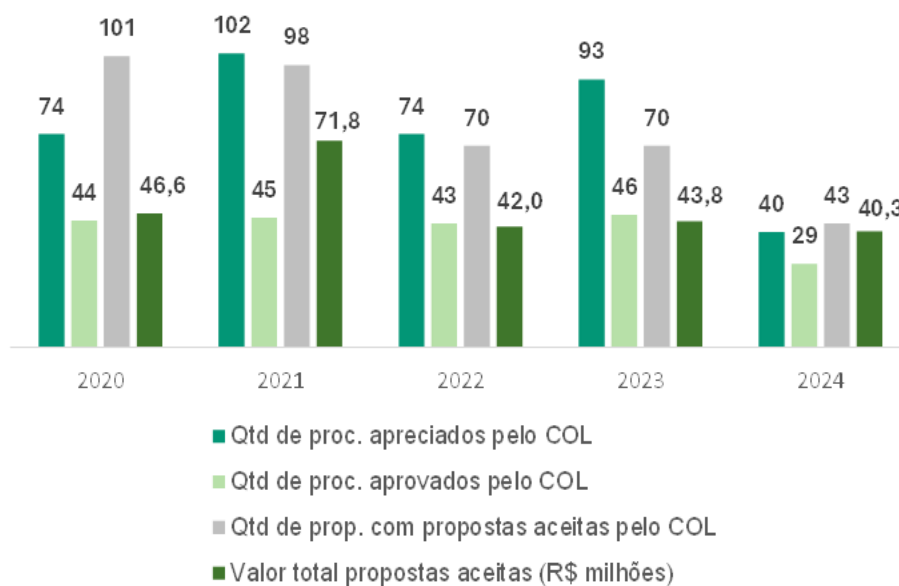
Nota: (\*) Valores em milhões de reais.





O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

**Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado**



## Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2024, foram julgados 19 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 15 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e quatro ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

**Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre**

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	7	18	20	27	<b>72</b>	13	19			<b>32</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	5	16	18	25	<b>64</b>	9	15			<b>24</b>
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	2	2	<b>8</b>	4	4			<b>8</b>



**Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano**

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	98	63	56	50	72	32
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	87	59	51	43	64	24
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	11	4	5	7	8	8

No 2º trimestre de 2024, além dos 19 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados oito PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 112 PAS (tabela 8).

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano**

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	20	29	28	19	19	11
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	20	29	27	18	29	11
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	1	1	0	0
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	132	134	136	144	114	112
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	129	131	134	139	107	111
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	3	3	2	5	7	1

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 19 julgamentos realizados no 2º trimestre de 2024, 23 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 21 deles, a de proibição a um e a de inabilitação também a um acusado. Por outro lado, 13 acusados foram absolvidos (tabela 9).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	25	53	53	55	186	9	21			30
Advertidos	0	4	2	0	6	0	0			0
Suspensos	0	0	0	1	1	0	0			0
Inabilitados	1	9	2	1	13	0	1			1
Proibidos	3	1	3	9	16	0	1			1
Total de Sancionados	29	67	60	66	222	9	23			32
Absolvidos	2	67	36	23	128	21	13			34
Extinção da Punibilidade	1	0	0	0	1	0	0			0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0			0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0			0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0			0

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano**

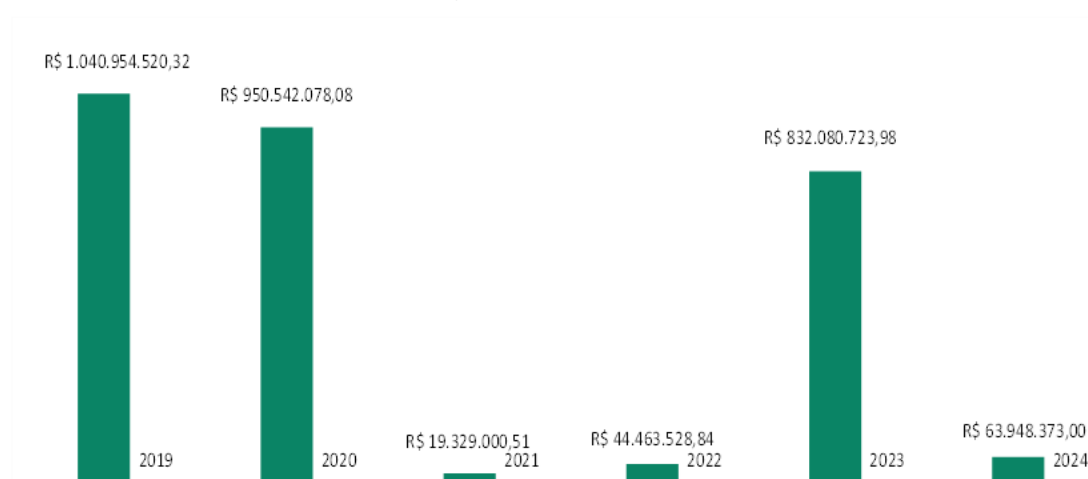
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Multados	226	140	83	117	186	30
Advertidos	44	13	25	11	6	0
Suspensos	1	3	0	0	1	0
Inabilitados	18	14	1	2	13	1
Proibidos	21	5	2	3	16	1
Total de Sancionados	310	175	111	133	222	32
Absolvidos	138	110	114	81	128	34
Extinção da Punibilidade	5	2	2	11	1	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	2	6	4	1	0	0
Prescrição	18	14	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	1	0	0	0	0

## Anexo 8 – Multas

No 2º trimestre de 2024, o valor total das multas, aplicadas a 21 acusados, foi de R\$ 62.003.123,00

**Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre**

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	25	53	53	55	186	9	21			30
Valor financeiro total *	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832	R\$ 1,94	R\$ 62			R\$ 63,94

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

## Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.005754/2024-61**: instaurado pela SMI, o processo teve por objetivo analisar operações realizadas por S.K. que poderiam configurar a prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários.

Conforme apurado pela área técnica, S.K. estava autorizado a emitir ordens em nome de seis investidores que eram clientes do escritório de advocacia do seu sogro ou tinham laços de amizade com esse.

Dentre as operações realizadas por S.K. em nome desses investidores, destacaram-se operações no mercado de opções do tipo *day-trade* ou *swing trade*, via DMA, que tinham como contraparte o próprio S.K. operando em conta própria.

A SMI verificou que essas operações geralmente eram feitas a um preço inferior aos negócios previamente fechados com este *ticker*, caso S.K. estivesse na ponta compradora, ou a um preço superior caso S.K. estivesse na ponta vendedora, gerando benefício financeiro indevido para S.K. no montante de R\$



211.000,00. As posições, tanto de S.K. quanto dos outros investidores, eram quase sempre zeradas contra o mercado.

Dessa forma, no entendimento da SMI, os negócios mencionados caracterizaram suposta prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução CVM 62, infração considerada grave para os fins previstos no artigo 11, §3º, da Lei 6.385.

- **PAS CVM 19957.001918/2024-81:** conduzido pela SEP, objetivou averiguar denúncia encaminhada à CVM pelo presidente do conselho de administração do Banco de Brasília S.A. - BRB, em razão da existência de potencial conflito de interesses envolvendo a atuação de R.G.R., membro do conselho de administração eleito pelos acionistas minoritários.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de R.G.R por:

- (i) assumir cargo em empresa considerada concorrente da companhia, tendo em vista o cargo de administração que nela ocupava, em situação de conflito de interesse (suposta infração ao artigo 147, § 3º, I, da Lei 6.404 c/c o artigo 17, § 2º, V, da Lei 13.303); e
- (ii) ao omitir informações sobre a existência de vínculo formal com empresa concorrente da companhia, não somente quando de sua nomeação como administrador, mas também quando se absteve de votar em determinadas deliberações do conselho de administração (possível infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

## **Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado**

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 2º trimestre de 2024, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM 19957.007122/2023-51:** instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade de Caio Marcelo Berbereia da Costa e de Raffael Ramos da Silva por suposta criação de condições artificiais de oferta de valores mobiliários, em operações de mesmo comitente (OMC) em leilão de valores mobiliários (infração ao inciso I, da Instrução CVM 08, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, da mesma norma, vigente à época dos fatos).



Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 30.04.2024, por unanimidade, pela condenação de Caio Marcelo Berbereia da Costa e Raffael Ramos da Silva à multa de R\$ 55.000,00, cada um, pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra do voto publicado no site da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.011029/2019-64:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda., Rodrigo Marques dos Santos, Atlas Project International Ltd. e Anubistrade Investments Ltd. por supostamente realizarem operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração à alínea “c”, II, da Instrução CVM 8) e por embarço à fiscalização da CVM (infração ao artigo 1º, IV, do Anexo 64, da Instrução CVM 607).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Daniel Maeda, o Colegiado da CVM decidiu, em 21.05.2024, por unanimidade, pela:

- (i) condenação da Atlas Quantum. e Atlas Project International Ltd.:
  - a) à multa de R\$ 22.100.000,00, cada um, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
  - b) à multa de R\$ 170.000,00, cada um, por embarço à fiscalização.
- (ii) condenação de Rodrigo Marques dos Santos:
  - a) à multa de R\$ 11.050.000,00, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
  - b) à multa de R\$ 85.000,00, por embarço à fiscalização.
- (iii) condenação de Anubistrade Investments Ltd. à multa de R\$ 170.000,00, por embarço à fiscalização; e
- (iv) absolvição de Anubistrade Investments Ltd. da acusação de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.007727/2018-84:** instaurado pela SEP para apurar eventuais responsabilidades de: (i) Grazziotin S.A. por infração ao artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358, em razão da aquisição de 531.100 ações de sua própria emissão durante o período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017; e (ii) Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Grazziotin S.A., por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404 c/c artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358, em razão da aquisição, em nome da companhia, de



531.100 ações da Grazziotin S.A durante o período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017.

Segundo a acusação, a Grazziotin S.A. adquiriu, em 28.07.2017 — apenas algumas horas antes da divulgação do seu 2º ITR/2017 —, 188.900 ações ordinárias e 342.200 ações preferenciais de sua própria emissão, ao preço de R\$ 21,95 e R\$ 22,29, respectivamente, resultando numa movimentação financeira total de R\$ 11.773.993,00.

No entendimento da SEP, as recompras de ações pela companhia foram realizadas em período vedado (15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017) e mediante o uso indevido de informação relevante ainda não divulgada ao mercado por ordem de Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Companhia.

Em linha com o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 28.05.2024, por maioria, pela condenação de:

- (i) Marcus Grazziotin à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 749.568,28, por, na condição de Diretor Vice-Presidente, emitir ordens de compra, em 28.07.2017, de ações de emissão da Companhia em posse de informação ainda não divulgada ao mercado, em infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404 c/c artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358; e
- (ii) Grazziotin S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.248.704,82, por negociar, em 28.07.2017, ações de sua própria emissão durante período vedado de 15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017 da Companhia, em violação ao artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358.

A Diretora Marina Copola acompanhou o voto do Relator e apresentou manifestação de voto com observações adicionais sobre o caso. O Diretor Daniel Maeda acompanhou o voto do Relator e o Diretor João Accioly apresentou manifestação, votando pela absolvição dos acusados.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.004285/2019-03:** instaurado pela SNC para apurar responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/A e de sua sócia e responsável técnica, Shirley Nara Santos Silva, em razão de supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”), referente ao exercício



social de 2017, em alegada infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, as acusadas teriam deixado de observar os itens 3, 13, alínea 'f', e 20 da NBC TA 200 (R1) – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condição da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

A SNC identificou que o valor contábil do patrimônio líquido (R\$ 14,3 bilhões) era maior que o valor de mercado das ações da companhia (R\$ 8,1 bilhões). Nesse sentido, apontou que a CEMIG não divulgou a existência de indicativo de desvalorização de ativo e deixou de realizar os testes de *impairment* sobre os ativos sujeitos ao Pronunciamento Técnico do CPC nº 01 (R1), que trata da redução do valor contábil de ativos ao seu valor recuperável, sendo certo que tal deficiência deveria ter sido reportada pelos auditores independentes.

Segundo a tese acusatória, as acusadas teriam divulgado incorretamente as informações sobre a identificação dos indícios da necessidade de teste de *impairment* e na ausência da elaboração dos testes, deixado de divulgar o cálculo e a mensuração do valor recuperável de cada ativo relevante sob o alcance da norma, motivo pelo qual deveriam ter consignado tais fatos em seu relatório com resultado do seu dever de avaliar os critérios e premissas utilizados pela administração na estimativa do valor e sua aderência às normas aplicáveis à época.

O Colegiado da CVM acompanhou o voto do Diretor Relator Otto Lobo e decidiu, em 04.06.2024, por unanimidade, pela absolvição de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e Shirley Nara Santos Silva quanto à imputação de infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308, vigente à época dos fatos.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.003673/2020-01:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade dos acusados abaixo listados por supostas irregularidades na emissão de debêntures da Sugoí Incorporadora e Construtora S.A de 4.4.2017, distribuídas sob o regime de esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476:

(i) Sugoí S.A. - antiga Sugoí Incorporadora e Construtora S.A. (na qualidade de emissora), por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476;





- (ii) Ronaldo Yoshio Akagui (na qualidade de diretor presidente da Sugoi), por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476;
- (iii) H. Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (na qualidade de intermediária líder), por infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476;
- (iv) Luiz Henrique Mansur de Paula (na qualidade de diretor responsável pela H.Commcor), por infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476; e
- (v) Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (na qualidade de agente fiduciário), por infração ao artigo 11, V e X, da Instrução CVM 583.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 20.06.2024, por unanimidade, pela absolvição de Sugoi S.A., Ronaldo Yoshio Akagui, H. Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Luiz Henrique Mansur de Paula de todas as acusações formuladas.

O processo foi arquivado em relação à Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que celebrou Termo de Compromisso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

## **Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público**

No 2º trimestre de 2024 foram encaminhados sete ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e oito ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.



Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
<b>2024</b>	<b>17</b>	<b>12</b>	<b>29</b>
<i>1 trim</i>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>14</b>
<i>2 trim</i>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>15</b>
<i>3 trim</i>			<b>0</b>
<i>4 trim</i>			<b>0</b>

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 2º trimestre de 2024 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em quatro comunicados; apropriação indébita (artigo 171 do Código Penal), mencionado em quatro ofícios; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), constante em dois ofícios; e emitir, oferecer ou negociar valores mobiliários de forma indevida (artigo 7º da Lei 7.492), objeto de dois ofícios.

## Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

### Resolução CVM 204

Em 4.6.2024 foi editada a Resolução CVM 204, que altera a Resolução CVM 81 e traz inovações relacionadas a assembleias de acionistas.

A reforma promove aprimoramentos nas regras relativas à participação e votação a distância em assembleias de acionistas, buscando tornar o processo mais efetivo e menos oneroso para os participantes envolvidos.

Principais inovações da nova norma:

- Ampliação do boletim: a divulgação do boletim de voto a distância passa a ser obrigatória para todas as assembleias de acionistas (gerais ou especiais, ordinárias ou extraordinárias).
- Aperfeiçoamentos no fluxo de transmissão das instruções de voto: dentre as alterações implementadas, são destaques a ampliação da data-limite para envio da instrução de voto pelo acionista (que passa a ser de quatro dias antes da assembleia) e a previsão de que o envio de instruções de voto pode ser feito por meio do depositário central.



- Instalação do Conselho Fiscal: pedidos de instalação formulados por meio do boletim de voto a distância ficam sem efeito caso não haja candidatos ao órgão.
- Dispensa da disponibilização do boletim: permissão para a dispensa em caso de baixa adesão dos acionistas à votação a distância.

A Resolução CVM 205 entrará em vigor em 2.1.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resolução CVM 205**

Editada em 5.6.2024, a Resolução CVM 205 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 26, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e o torna obrigatório para as companhias abertas.

O Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 26 estabelece alterações redacionais nos Pronunciamentos Técnicos CPC 32 – Tributos sobre o Lucro e CPC 48 – Instrumentos Financeiros, visando ajustar a aderência dos referidos pronunciamentos ao texto das normas contábeis internacionais.

A Resolução CVM 205 entrou em vigor em 1.7.2024.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Ofícios Circulares**

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no segundo trimestre do ano:

- **Ofício Circular CVM/SSE/SNC 1/2024:** publicado em 9.4.2024, orienta os administradores e gestores de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) sobre a divulgação adequada do regime informacional previsto no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, especificamente sobre realização de assembleia e distribuição de rendimento. Além, o documento também apresenta orientações sobre conteúdo mínimo das notas explicativas das demonstrações financeiras que tratam da distribuição de rendimentos.
  - **Ofício Circular CVM/SIN 1/2024:** publicado em 29.05.2024, o documento busca apresentar esclarecimentos sobre limites de concentração para aplicação em ativos no exterior dos Fundos de Investimento Financeiros



(FIFs) regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. A área técnica esclarece que a classe de cotas do FIF pode investir diretamente em ativos no exterior, excedendo o limite de 20%, e receber investimentos do público em geral, desde que possua o aparato mínimo descrito nos incisos I a VI do parágrafo 2º, em acréscimo ao estabelecido no parágrafo 1º do artigo 43. O Ofício reforça, ainda, que os ativos investidos no exterior devem ser ações ou ter o mesmo nível de risco e liquidez dos ativos permitidos para a classe.

- **Ofícios Circulares CVM/SIN 2 e 3/2024:** publicados, respectivamente, em 6.6.2024 e 11.6.2024, os documentos divulgaram interpretações adicionais da área técnica da Autarquia sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175, bem como de dispositivos do Anexo I do normativo.
- **Ofício Circular CVM/SEP 4/2024:** publicado em 16.4.2024, comunicou às companhias abertas e estrangeiras sobre novas melhorias implementadas no Sistema Empresas.Net.
- **Ofício Circular CVM/SMI 2/2024:** publicado em 25.4.2024, objetivou informar sobre nova funcionalidade disponibilizada no sistema de credenciamento de assessores de investimentos mantido pela Ancord, entidade credenciadora autorizada pela CVM, e sobre a interpretação da expressão "igual destaque" no âmbito do artigo 24, §1º, da Resolução CVM 178.
- **Ofício Circular CVM/SSE 3/2024:** publicado em 8.5.2024, o documento notificou que, a partir do dia 1.6.2024, está disponível nova versão do Informe Mensal para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), no Sistema Fundos.Net. O objetivo é melhorar a padronização das informações de subclasses e séries.
- **Ofício Circular CVM/SRE 2/2024:** publicado em 12.04.2024, objetivou orientar sobre práticas a serem adotadas em ofertas de Certificados de Recebíveis quando há a emissão de mais de uma série de classe sênior. O documento complementa os demais Ofícios Circulares da área que tratam do registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários sob o rito de registro automático, previsto no artigo 26 da Resolução CVM 160.
- **Ofício Circular Anual SNC 2024:** divulgado em 20.05.2024, o Ofício Circular CVM/SNC/GNA 1/2024 é encaminhado aos Auditores Independentes com registro ativo na CVM, e lista pontos relacionados ao cadastro junto à CVM, à atuação no mercado de valores mobiliários e à aplicação das normas profissionais de auditoria contábil independente na execução dos trabalhos. O documento é resultado das ações de supervisão e reflete as recomendações da SNC para os pontos de atenção identificados na condução dos trabalhos.



Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui e aqui.](#)

### **Orientações relacionadas a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul**

A CVM acompanhou atentamente os eventos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul e a situação de calamidade pública reconhecida na região. Tendo em vista a gravidade dos fatos, a autarquia publicou as seguintes orientações:

- **Resolução CVM 202:** editada em 10.5.2024, a Resolução CVM 202 prorrogou determinados prazos com vencimento nos meses de maio e junho de 2024. A norma buscou atender a regulados e contribuintes com sede ou domicílio no Rio Grande do Sul.
- **Ofício Circular Conjunto SNC/SEP 1/2024:** divulgado em 20.06.2024, orientou quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis em virtude da situação de calamidade pública no estado. O documento destaca que as companhias abertas que estejam expostas, direta ou indiretamente, a tal situação, devem, na medida do possível, refletir o fato em suas demonstrações financeiras.
- **Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 2/2024:** publicado em 23.05.2024, o documento instruiu sobre a constituição de provisão em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). As áreas técnicas apresentam interpretação do disposto na Instrução CVM 489 a respeito da constituição de provisão sobre os direitos creditórios investidos pelos FIDC, para os casos em que os devedores tenham sido impactados pela decretação da calamidade pública no estado sulista.
- **Deliberação CVM 892:** aprovada pelo Colegiado em 28.5.2024, delegou competência à SEP para apreciar eventuais pedidos de prorrogação de prazo para emissores que desenvolvam atividades no Rio Grande do Sul, mas que tenham sede em outro estado do país e que tenham sido impactados de maneira relevante pela situação de calamidade pública reconhecida na região.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui, aqui, aqui e aqui.](#)



## Anexo 13 – Eventos Subsequentes

### Resolução CVM 206

Publicada em 4.7.2024, a Resolução CVM 206 contém a regulamentação dos fundos de investimento para projetos de reciclagem (ProRecycle). Os fundos ProRecycle poderão atuar em todos os mercados de que participam fundos de investimento brasileiros, sem que exista qualquer recorte imposto pela regulamentação de valores mobiliários, mas sempre apoiando projetos de reciclagem.

Em janeiro de 2023, a CVM lançou sua Política de Finanças Sustentáveis, que se desdobrou no Plano de Ação da CVM para o biênio 2023-2024. A Resolução CVM 206 é uma entrega prevista na Agenda Regulatória deste ano.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).